

Processo TC No **09985/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira Interessado: Ivanildo Santos do Nascimento

Aposentadoria compulsória do servidor Ivanildo Santos do Nascimento, Auxiliar de Artífice III, matrícula nº 10.397-7, lavrada com base no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Complementar nº 012, de 31 de maio de 2002. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00101/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria compulsória concedida ao servidor Ivanildo Santos do Nascimento, Auxiliar de Artífice III, matrícula nº 10.397-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Complementar nº 012, de 31 de maio de 2002; o interessado faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugna pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana **Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



Processo TC No 09985/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da aposentadoria compulsória concedida ao servidor Ivanildo Santos do Nascimento, Auxiliar de Artífice III, matrícula nº 10.397-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu que a aposentadoria foi concedida regularmente, merecendo o ato o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria considerou regular o presente ato aposentatório.

Ex positis, voto pela concessão do competente registro, em face de sua legalidade, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes Relator